

**PARECER N.º 639/CITE/2019**

**ASSUNTO: Pedido de Trabalho em Regime de Horário flexível**

**Processo n.º 4473-FH/2019**

**1.1** A CITE recebeu em 28.10.2019, da ..., pedido de emissão de parecer prévio à recusa do pedido de prestação de trabalho em regime de horário flexível apresentado pela trabalhadora ....

**1.2.** Em 16.09.2019, a entidade empregadora recebeu da trabalhadora supra identificada, solicitação para prestação de trabalho em regime de horário flexível, para prestar assistência inadiável ao seu filho 3 anos de idade. O horário flexível solicitado compreende o período entre as 14h30 às 23h00h, de segunda a sexta-feira, com intervalo de descanso de 30 minutos e até o menor perfazer 12 anos de idade.

**1.3.** Na sequência do pedido da trabalhadora, por carta datada de 14.10.2019, enviada através de correio registado, a entidade empregadora comunicou a aceitação do pedido de horário flexível, restringindo, no entanto, tal pedido relativamente ao período em que o mesmo deverá vigorar.

**1.3.1.** Da intenção de recusa notificada à trabalhadora, é possível aferir que a requerente desempenha as suas funções na entidade empregadora supra identificada, com a categoria profissional de empregada de refeitório. O horário solicitado pela requerente existe no serviço onde a mesma desempenha funções.

1.4. Em 25.10.2019, a entidade empregadora remeteu à CITE o processo para apreciação e emissão de parecer prévio.

1.5. Analisada a documentação junta ao processo, verifica-se que o pedido da trabalhadora rececionado na entidade empregadora em 16.09.2019, contém todos os elementos legalmente exigidos, pelo que a entidade empregadora nos termos previstos no n.º 3 do artigo 57.º do Código do Trabalho, nos vinte dias contados a partir da receção do pedido, deverá comunicar ao/à trabalhador/a a sua decisão. Nos termos do n.º 5 do artigo 57.º do Código do Trabalho nos 5 dias subsequentes ao fim do prazo para apreciação pela trabalhadora, teria de enviar o processo à CITE, com cópia do pedido, do fundamento da intenção de o recusar e da apreciação da trabalhadora.

1.6. Neste sentido, a entidade empregadora só notificou a trabalhadora da intenção de recusa em 14.10.2019, após o decurso do prazo legalmente previsto no n.º 3 do artigo 57.º do Código do Trabalho, que, no caso em análise, terminou a 06.10.2019, 8 dias após o decurso do prazo.

1.7. A alínea a) do n.º 8 do artigo 57.º Código do Trabalho determina que, no caso de o empregador não comunicar a intenção de recusa dentro do prazo previsto no n.º 3, considera-se que aceitou o pedido do/a trabalhador/a nos seus precisos termos.

1.8. Desta forma, a CITE emite parecer desfavorável à recusa da entidade empregadora ..., relativo ao pedido de trabalho em regime de horário flexível, apresentado pela trabalhadora com responsabilidades familiares ..., uma vez que o pedido se considera aceite nos seus precisos termos.

**APROVADO POR UNANIMIDADE DOS MEMBROS PRESENTES NA REUNIÃO DA CITE DE 20 DE NOVEMBRO DE 2019, CONFORME CONSTA DA RESPETIVA ATA NA QUAL SE VERIFICA A EXISTÊNCIA DE QUORUM CONFORME LISTA DE PRESENÇAS ANEXA À MESMA ATA.**



**REPÚBLICA  
PORTUGUESA**

MINISTÉRIO DO TRABALHO,  
SOLIDARIEDADE E SEGURANÇA  
SOCIAL

**CITE**

COMISSÃO PARA A IGUALDADE  
NO TRABALHO E NO EMPREGO

